MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	10384.720408/2010-78
Recurso nº	000000 Voluntário
Acórdão nº	**2402-002.935 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	11 de julho de 2012
Matéria	REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente	MUNICÍPIO DE LAGOA ALEGRE - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – VINCULAÇÃO – SERVIDORES EFETIVOS

Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, apenas servidores efetivos da União, Estados, Municípios, Distrito Federal, suas autarquias e fundações, podem vincular-se a Regime Próprio de Previdência Social, ficando os demais trabalhadores que prestarem serviços a estes entes públicos vinculados automaticamente ao RGPS – Regime Geral de Previdência Social

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Ana Maria Bandeira- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Taborda Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/08/2012 por ANA MARIA BANDEIRA, Assinado digitalmente em 02/08/2012 p
or ANA MARIA BANDEIRA, Assinado digitalmente em 16/08/2012 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Impresso em 29/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição da empresa e a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre valores pagos a segurados empregados e contribuintes individuais, inclusive transportadores rodoviários autônomos.

Segundo o Relatório Fiscal (fls. 25/29), constituem fatos geradores das contribuições lançadas:

- As remunerações pagas aos segurados empregados, apuradas em folhas de pagamento e não declaradas em GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, conforme discriminado em planilha anexa.

- As remunerações pagas a segurados contribuintes individuais (autônomos), bem como os valores pagos a título de frete aos transportadores rodoviários não declarados em GFIP. As bases de cálculo foram apuradas em recibos de pagamento, , sendo que, em relação aos transportadores rodoviários autônomos, a base de cálculo lançada corresponde a 20% (vinte por cento) do valor bruto da prestação de serviços.

- As remunerações pagas a segurados caracterizados empregados, não declaradas em GFIP, considerando-se como base de cálculo para este fato gerador o total das remunerações pagas através de recibos de pagamento a pessoas físicas que desempenhavam atividades sem autonomia e com os pressupostos da relação empregatícia. Foram anexadas ao presente Auto de Infração, como elemento probatório da ocorrência dos fatos geradores e respectivas bases de cálculo, planilhas contendo os nomes dos segurados, os números de empenho do pagamento, os valores brutos constantes dos recibos de pagamento e o tipo de serviço prestados.

É informado que foram elaboradas Representações Fiscais para Fins Penais em razão da ocorrência, em tese, da conduta tipificada nos arts. 168-A, inciso I e 337-A, inciso I, do Decreto-Lei n° 2.848/40 - Código Penal Brasileiro.

A autuada teve ciência do lançamento em 22/10/2010 e apresentou defesa (fls. 225/226) alegando que o Município de Lagoa Alegre possui regime próprio de previdência social, conforme se evidencia nas informações funcionais dos funcionários públicos municipais constantes na RAIS – Relação Anual de Informações Sociais.

Argumenta que com o advento da Carta Magna de 1998, abriu-se a possibilidade do ente público que optar pela instituição de Regime Único de Natureza Administrativa (estatutário), deixar de realizar contribuições ao Instituto de Previdência Oficial, ou seja, para o INSS.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/08/2012 por ANA MARIA BANDEIRA, Assinado digitalmente em 02/08/2012 p
or ANA MARIA BANDEIRA, Assinado digitalmente em 16/08/2012 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Impresso em 29/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ressalta que o Regime Próprio de Previdência é o sistema de previdência estabelecido no âmbito de cada ente federativo, que assegure, por lei, a servidor titular de cargo efetivo, pelo menos os benefícios de aposentadoria e pensão por morte previstos no art. 40 da Constituição Federal.

Pelas razões apresentadas, a autuada protesta e requer a nulidade do presente auto de infração, por ser vinculada a Regime Próprio de Previdência, como também a isenção de qualquer multa ou penalidade.

Por meio do Acórdão nº 08-20.957 (fls. 335/337), a 5ª turma da DRJ/Fortaleza considerou a autuação procedente e salienta que a fiscalização não se utilizou de nenhuma informação coincidente para efetuar o presente lançamento, ou seja, os segurados filiados ao RPPS de Lagoa Alegre não foram levados em consideração para o cálculo do tributo devido em relação aos filiados ao RGPS – Regime Geral de Previdência Social.

Irresignada, a autuada apresentou recurso tempestivo onde efetua a repetição das alegações de defesa.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação do recurso interposto.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/08/2012 por ANA MARIA BANDEIRA, Assinado digitalmente em 02/08/2012 p
or ANA MARIA BANDEIRA, Assinado digitalmente em 16/08/2012 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Impresso em 29/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

CÓPIA

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

A recorrente foi autuada pelo fato de não haver efetuado o recolhimento em sua integralidade das contribuições incidentes sobre valores pagos a segurados empregados, contribuintes individuais, inclusive transportadores rodoviários autônomos e segurados caracterizados como empregados pela auditoria fiscal, os quais eram tratados como autônomos pela autuada.

Como único argumento, a recorrente afirma que teria Regime Próprio de Previdência Social e conclui que, por essa razão, o lançamento não poderia subsistir.

A Constituição de 1988 fixou o direito de todos os trabalhadores brasileiros e seus dependentes à proteção previdenciária. Embora tenham esse direito, nem todos encontram-se protegidos pelo mesmo regime, uma vez que a Constituição Federal permite a coexistência de diversos regimes, além do RGPS - Regime Geral de Previdência Social.

Assim, os Estados, Distrito Federal e Municípios têm competência para criar sistemas próprios de previdência social destinados exclusivamente à cobertura dos respectivos servidores e seus dependentes. Como, porém, o direito à proteção previdenciária foi assegurado constitucionalmente a todos os trabalhadores brasileiros, inexistindo o regime próprio ou no caso do servidor não se encontrar abrangido por um regime próprio existente, estaria resguardado seu direito à proteção previdenciária mediante a vinculação ao RGPS.

Até a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, poderiam ser vinculados a regime próprio de previdência social, os servidores efetivos, bem como comissionados e temporários. No entanto, após a citada ementa, apenas os servidores efetivos podem ser vinculados a regime próprio de previdência social, ficando expressamente vinculados ao RGPS – Regime Geral de Previdência Social os comissionados e temporários, conforme se depreende do art. 40 e § 13 da carta magna abaixo transcritos.

> *Art. 40.* ***Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios****, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...)*
>
> *§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social*

In casu, os fatos geradores ocorreram depois da Emenda Constitucional nº 20/1998 e os segurados sobre cujas remunerações foram lançadas as contribuições previdenciárias não são servidores efetivos, ou seja, ainda que haja um regime próprio de previdência social, tais trabalhadores não poderiam estar abrangidos por este.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/08/2012 por ANA MARIA BANDEIRA, Assinado digitalmente em 02/08/2012 por ANA MARIA BANDEIRA, Assinado digitalmente em 16/08/2012 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Impresso em 29/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Assevere-se que o Relatório Fiscal é claro quando informa que o lançamento refere-se a contribuições incidentes sobre valores pagos a contribuintes individuais, inclusive transportadores rodoviários autônomos que prestaram serviços à recorrente, bem como segurados considerados autônomos pela Municipalidade, os quais foram caracterizados como empregados pela recorrente e diferenças pagas a segurados empregados apuradas no confronto entre folha de pagamento e GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social.

Assim, o fato de o Município possuir um regime próprio de previdência social em nada afeta o presente lançamento em face de não constituírem fatos geradores das contribuições lançadas valores pagos a servidores efetivos, os únicos que podem estar vinculados a regime próprio.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Ana Maria Bandeira

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/08/2012 por ANA MARIA BANDEIRA, Assinado digitalmente em 02/08/2012 p
or ANA MARIA BANDEIRA, Assinado digitalmente em 16/08/2012 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Impresso em 29/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA